



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001195/2007-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.783 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente ETROPUS SUPORTE LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
PERÍODO DE APURAÇÃO 01/11/2003 A 30/06/2007

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 09-35.151 da 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório (ADE) SACAT/DRF/JFA nº 25 de 08 de novembro de 2010, nos termos do inciso XII. alínea "f". e XIII do artigo 9º da Lei 9.317/1996.

Segue o relatório:

O ADE foi motivado pela Representação Fiscal de lis. 01/04. com suporte no despacho de fls. 39/40 e nos documentos de lis. 05/38.

A contribuinte apresentou impugnação, às lis. 159/161. onde, em resumo,

alega:

1. que sua atividade (suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia de informação) não se enquadra nas condições previstas no art. 9º da Lei 9.317/96, bem como no art. 20 da IN SRF 608 inciso XI, alínea "e" e inciso XII, uma vez que o exercício de tal atividade depende de habilitação profissional legalmente exigida por não corresponder à atividade de programador ou de analista de sistema;

2. através, do § 3º do art. 12 da Res. CGSN 4/2007, com redação dada pelo art. 10 da Res. CGSN 50/2008, letra I, sua atividade, instalação e manutenção de redes de computador, que é o objeto do contrato de prestação de serviços firmado com a UFJF, foi liberada para opção pelo SN;

3. se a atividade exercida é permitida para o microempreendedor individual, é porque também é permitida para o SN, conforme as resoluções já mencionadas.

A ora recorrente foi notificada em 27/02/2012 e apresentou o seu recurso voluntário em 26/03/2012.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente alegou, basicamente, que:

- No acórdão de fls. 68 a turma julgadora atesta que o contribuinte não rebateu sua exclusão embasada na realização de operação de mão de obra, cuja característica principal da locação de mão de obra está na colocação de forma continuada de funcionários a disposição dos contratantes. A recorrente não havia rebatido a sua exclusão do Simples em função da locação ou cessão de mão de obra, que é vedado pela legislação do Simples, pelo fato de nunca ter tido funcionários em seu quadro, pois as execuções dos trabalhos eram feitas pelos sócios, como foi observado pela análise de toda a sua documentação apresentada pela recorrente, portanto não procede tal alegação.
- Com relação a exclusão também em função do art. 9º da Lei 9.317/96, pois as atividades desenvolvida pela recorrente e que consta nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil é o de suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, atividades estas que não se enquadram nas condições previstas no art. 92 da Lei 9.317/96, bem como no art. 20 da IN/SRF 608, inciso XI alínea "e" e inciso XII, haja vista que o exercício desta

atividade não depende de habilitação profissional legalmente exigida, vale ressaltar que a atividade não é de programador bem como não é analista de sistema. A guisa de esclarecimentos e informação anexa documento expedido e assinado pela gerência de Hardware e Telecomunicação da Universidade Federal de Juiz de Fora, a contratante dos serviços prestados pela recorrente, onde é relacionado todas as atividades desenvolvidas, contendo esclarecimentos que certamente será de grande valia para exame do recurso.

- Como está claro os serviços praticados se enquadram perfeitamente no art. 15 da Lei 11.051/2004, haja vista que a recorrente dava suporte e orientação básica do uso do sistema, não desenvolvia sistemas bem como não dava manutenção em sistemas, que é de responsabilidade do analista/programador, que não era a atividade exercida pelos sócios da recorrente, pois os mesmos não são analista/programador.
- Ainda a favor do recorrente, através do § 3º do art.12 da Resolução CGSN nº 4/2007, com a redação dada pelo art. 10 da Resolução CGSN nº 50/2008, letra I, sua atividade foi autorizada a opção pelo Simples Nacional, atividade esta que é de instalação e manutenção de redes de computador, que aliás é o objeto do contrato de prestação de serviços firmado com a Universidade Federal de Juiz de Fora, confirmado pela contratante conforme anexo.

Por último, requer que seja reformada a decisão prolatada pela DRJ.

Em seu voto, a DRJ menciona:

SIMPLES FEDERAL - Efeitos da exclusão 01/11/2003 a 30/06/2007

No tocante a exclusão do Simples Federal a contribuinte, embora também cite em sua defesa o inciso XI. alínea "e". do artigo 20 da IN SRF 608/2006. argumenta somente que sua atividade não é de programador ou de analista de sistemas.

De modo que, sua defesa tenta descaracteriza somente a exclusão realizada com base no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96. que tem por motivação a prestação de serviços de profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

A exclusão motivada no inciso XII. alínea "T". do artigo 9º da Lei 9.317/1996. pela caracterização de locação ou cessão de mão de obra independe da atividade da empresa ser equivalente a de analista de sistemas ou qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. A característica principal da locação de mão de obra está na colocação de forma continuada de funcionários à disposição dos contratantes.

Como a contribuinte não rebateu sua exclusão embasada na realização de operação de locação de mão de obra, não é necessário discutir se exerce ou não atividades de programador ou analista, porque para exclusão do Simples Federal basta ocorrer uma das hipóteses de vedação.(grifei)

Lei 9.317/1996

Ari. 9º- Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XII - que realize operações relativas a:

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000).

...

Ainda assim, por amor ao debate, registre-se, relativamente à prestação de serviços de profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, as observações a seguir.

A informação trazida no contrato social é muito genérica - "O objetivo da sociedade será Prestação de Serviço de Informática e Suporte ao Usuário".

Já o contrato com a UFJF é esclarecedor, como se observa nos excertos de sua Cláusula Terceira a seguir:

3.2 - Para realização de todos os serviços a Contratada somente poderá utilizar mão de obra especializada e devidamente capacitada (...).

3.3 - A contratada deverá atender aos seguintes requisitos:

3.3.1 - Formação de uma central de atendimento aos usuários, que deverá funcionar no prédio da Reitoria da UFJF provendo suporte a todos os usuários e setores localizados fora do Campus Universitário.

3.3.2—Atendimento aos usuários na Central de Atendimento, pessoalmente ou via telefone, ou no local de trabalho do usuário (...):

3.3.3- Instalação e configuração de protocolos de redes, software básico ou programas aplicativos, necessários ao acesso aos serviços da UFJF e Internet:

3.3.4 - Instalação e configuração dos sistemas operacionais windows e Linux;

3.3.5 - Desenvolvimento e utilização de sistema informatizado para registro, acompanhamento e encerramento das solicitações de serviços feitos a Central de Atendimento.

As notas fiscais também ajudam a esclarecer as atividades exercidas, uma que discriminam os seguintes serviços: "Prestação de serviços técnicos em informática na área de suporte à rede de computadores da UFJF e sistemas da UFJF(...)"

Efetivamente esses serviços não equivalem aquele abrangido no art. 15 da Lei 11.051 de 2004 (Instalação, manutenção e reparação de máquinas de informática).

A empresa desenvolveu sistemas, instalou esses sistemas, prestou atendimento aos usuários desses sistemas e isso corresponde sim a prestação de serviços de programador e de analista de sistemas. Atividades não abrangidas pelo art. 15 da Lei 11.051/2004 que trouxe como exceção a vedação contida no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96 a prestação de serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de informática.

SIMPLES NACIONAL - Efeitos da exclusão a partir de 01/07/2007

A contribuinte argumenta somente que sua atividade (instalação; manutenção de redes de computador) foi autorizada a opção pelo Simples Nacional.

Aqui também, como a contribuinte não rebateu sua exclusão embasada na realização de operação de locação de mão de obra, não é necessário discutir se sua atividade foi autorizada ou não, porque para exclusão do Simples Nacional basta ocorrer uma das hipóteses de vedação.

Cita o artigo 17, da Lei Complementar 123/006, a qual peço a devida vênia para omitir.

Continuando com o voto da DRJ:

Mais uma vez, por amor ao debate, registre-se as seguintes ponderações.-

No item anterior, relativo ao Simples Federal, concluiu-se que ... exerceu atividades de programador e analista de sistemas.

Resta saber se essas atividades são permitidas ao Simples Nacional.

Resolução CGSN 4/2007:

Art. 12. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP:

§ 3º As vedações relativas ao exercício de atividades previstas no caput não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput: (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008)

I - com efeitos até 31 de dezembro de 2008: (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008)

i) serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008)

v) elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008)

w) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008)

x) planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

De acordo com as alterações acima reproduzidas no inciso I do § 3º do art. 12 da Resolução 4/2007, trazidas pela Resolução CGSN 50/2008, mais especificamente os itens "i", "v", "w" e "x", fica caracterizado que a empresa poderia optar pelo SN, a partir de 01/01/2009, caso não incidisse em outra hipótese de vedação.

Entendo não assistir razão à recorrente consoante toda a análise documental, realizada pela DRF. e também pelos argumentos trazidos pela DRJ em seu acórdão.

De acordo com o Decreto 70.235/72, artigo 17 (in verbis):

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Mas, como bem dito em seu relatório, a DRJ estendeu a sua análise (*por amor ao debate*) para , ao final, concluir que a recorrente incorreu em outra vedação, conforme demonstrado acima, já que a atividade exercida Resolução CGSN 4/2007, artigo 12, parágrafo 3º, alíneas i, v, w e x, como acima transcrito.

Além disso, a própria recorrente emitia as notas fiscais efetuando o desconto de 11% em favor da Previdência Social , prevista na Ordem de Serviço INSS 209/99, o que, por isso só, já indica que havia cessão de mão-de-obra, além dos demais aspectos abordados pela DRJ, em seu acórdão, os quais peço a devida vênica para incorporar a este voto.

Assim, nego provimento ao presente recurso, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva